



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D.º 25 / 08 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

362

Processo : 13603.001451/96-04
Acórdão : 201-73.587

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 103.656
Recorrente : SIELIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO ADMISSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - A medida liminar em Mandado de Segurança determinando a subida de recurso voluntário interposto e com seguimento negado por autoridade incompetente deve ser cumprida para julgamento do mesmo nos termos em que o processo administrativo permitir, considerando os atos processuais perpetrados e o estado em que se encontra formalmente o processo. **IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO APRECIÇÃO DO INCIDENTE NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** – A intempestividade da impugnação deve ser apreciada na decisão de primeiro grau, na condição de preliminar ao mérito, principalmente quando pairam dúvidas sobre a ocorrência do incidente. A apreciação da matéria pelo Conselho de Contribuintes somente pode ser procedida com supressão de instância quando cingir-se à questão exclusivamente de direito. **Recurso admitido e não conhecido, retornando o processo à repartição de origem para prolatar decisão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SIELIN DO BRASIL LTDA.

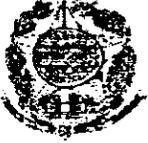
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Drever
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001451/96-04
Acórdão : 201-73.587
Recurso : 103.656
Recorrente : SIELIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo à insuficiência de recolhimento do PIS, com fulcro na Lei Complementar n.º 07/70 c/c a Lei Complementar n.º 17/73.

Em sua impugnação, a contribuinte diz ter impetrado Mandado de Segurança, visando o recolhimento da exação nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70.

Com base em liminar e sentença favoráveis passou a recolher o PIS nos moldes da LC n.º 07/70, quer no aspecto do prazo, quer no da alíquota. Decorreu daí, em seu dizer, divergências com o entendimento do Fisco, no concenente a base de cálculos *vis a vis* com o mês do recolhimento. Prossegue repelindo os critérios aplicados para a atualização monetária da exigência.

De fls. 305, despacho de lavra de TTN devidamente identificado, corroborado por servidora identificada como Chefe Substituta da SASAR, dando conta da intempestividade da impugnação, propondo o seu indeferimento.

Às fls. 306 carta de cobrança relativa ao crédito tributário guerreado.

Às fls. 309 e seguintes, vem a contribuinte ao processo, através de recurso voluntário, objetivando demonstrar a regularidade da interposição da impugnação.

De fls. 326, o indeferimento do recurso interposto, em face da intempestividade da impugnação.

Forte em tal procedimento, a contribuinte interpôs Mandado de Segurança para assegurar a subida do recurso ao Conselho de Contribuintes para a devida apreciação e julgamento.

Por tal, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001451/96-04
Acórdão : 201-73.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como sugere o relatório, o presente feito cinge-se a discutir os procedimentos adotados no curso do processo, decorrentes de pretensa intempestividade da apresentação da impugnação.

Manifesto que autoridade administrativa impediu o julgamento formal do processo em duas oportunidades, através de despachos, corroborados por autoridade superior. No primeiro, declarando a intempestividade e sustentando o prosseguimento do processo. No segundo, impedindo a subida do processo ao Conselho de Contribuintes.

De tal, decorreu a providência da contribuinte em impetrar Mandado de Segurança para assegurar o que requereu, sustentado por liminar favorável de lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte- MG.

Tais incidentes processuais exigem se julgue o contido nos autos por dois ângulos distintos.

O primeiro, o alcance e a conseqüente submissão do Conselho de Contribuintes quanto ao determinado pela medida liminar que trouxe o processo à sua apreciação. **O segundo**, a decisão a ser prolatada em vista de aspectos de ordem formal e material.

Por partes, exsurge por preliminar a prioritária necessidade de analisar os efeitos da medida liminar concedida.

Segundo as peças juntadas aos autos, a liminar foi concedida nos termos em que requerida. Prudente a sua transcrição, como segue:

“Seja lhe deferida a medida liminar, até ulterior decisão de mérito, que assegurará a impetrante o direito a que o seu Recurso Voluntário apresentado receba regular processamento pela autoridade coatora, determinando a sua remessa ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para apreciação e julgamento.”

A primeira parte da determinação liminar já cumprida com a subida do processo para apreciação por parte do Colegiado. A segunda, a sua apreciação e julgamento propriamente ditos.

Por imperativa obediência do Colegiado ao determinado pelo Poder Judiciário, cabe a cautela de entender os limites do rito a ser cumprido no presente julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001451/96-04
Acórdão : 201-73.587

Tenho presente que o magistrado prolator da medida liminar ao determinar que o Colegiado apreciasse e julgasse o recurso nada mais determinou do que fosse adotada a providência nos estritos termos em que aplicável a legislação própria e o estado em que se encontra o processo, quer no aspecto formal, quer no de seu conteúdo material.

Adoto tais cautelas em vista da impossibilidade, como se verá, do julgamento da matéria de mérito, consubstanciada na discussão adstrita a tempestividade ou não do oferecimento da impugnação, em face do conteúdo dos autos.

Transposta esta questão, e convicto do cumprimento da liminar deferida, passo ao julgamento do recurso.

Relembro que o aspecto fundamental do recurso interposto é a repulsa à intempestividade já exaustivamente citada.

Os autos dão conta de que a contribuinte reconhece a intempestividade da providência. Justifica-a, no entanto, com argumentos constituídos por matéria fática a ser apreciada e de seus decorrentes efeitos jurídicos a sustentar ou não o alegado.

Este detalhe, no meu entendimento, impede que o Colegiado julgue o mérito, pois no estado em que se encontra o processo, o deslinde da *quaestio* transcende a análise meramente jurídica, situação que permitiria, com homenagens aos princípios da celeridade e economia processuais e da devolução de toda a matéria ao Colegiado, fosse superada a manifesta supressão de instância.

Como relatado, os atos que deram origem ao tumulto processual encontrado nos autos, foram perpetrado por funcionários da repartição, através de despachos homologados por funcionário de hierarquia maior.

Tenho presente que estes desvestidos da competência para impedir de plano o julgamento da matéria, quer no aspecto preliminar (*a intempestividade*), quer, muito menos, no de mérito (*a contestação ao crédito tributário exigido*).

Ainda que consagrado este entendimento, trago a colação o contido no artigo 28 do Decreto n ° 70.235/72, que atribui ao julgador monocrático a decisão, quanto às matérias preliminares e de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001451/96-04
Acórdão : 201-73.587

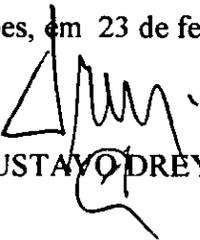
Assim sendo, em condições normais, nem de se admitir o recurso voluntário seria adequado, em vista de seu nascimento decorrer de decisão formalmente prolatada, não ocorrente nos autos.

Reitero que a existência de matéria fática alegada somente no recurso e seus efeitos jurídicos, reclamam seja a questão examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, no fiel cumprimento dos ritos ditados pelo Decreto n ° 70.235/72. Prejudicado fica, por tal, o julgamento do mérito conveniado com a supressão de instância.

Por todo o exposto, voto pela admissão do recurso interposto em obediência ao mandamento liminar judicial acostado e dele não conheço por falta de pressuposto para sua interposição, determinando seja o processo devolvido à repartição de origem para o julgamento formal de primeiro grau, restituindo-se os prazo para as cabíveis manifestações da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER